



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ENCAMINHA**

**Processo: 13492/2019 M640**

Requer.: EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA  
End.: RUA Conselheiro Corrêa, 575  
29 DE JULHO CEP: 83.203-780  
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL  
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATORIO  
28707/2018 E CONCORRENCIA PUBLICA Nº 020/2018

Data: 12/04/2019 14:47

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

  
**Gerson José Ribeiro**  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 94916-2

---

MARLI FABRIN

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

Processo: N° 13492/2019

Código Verificador: M640



**Requerente:** 47888563 - EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 23.835.030/0001-13  
**Endereço:** RUA Conselheiro Corrêa **CEP:** 83.203-780  
**Cidade:** Paranaguá **Estado:** PR  
**Bairro:** 29 DE JULHO  
**Fone Res.:** (41) 3423-2502 **Fone Cel.:** (41) 8435-5447  
**E-mail:** laercio522@hotmail.com  
**Assunto:** 63 - ENCAMINHA  
**Subassunto:** 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL  
**Data de Abertura:** 12/04/2019 **Hora de Abertura:** 14:47:30  
**Previsão:** 12/05/2019  
**Observação:**

## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR.

PROCESSO LICITATÓRIO: 28.707/2018

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 020/2018

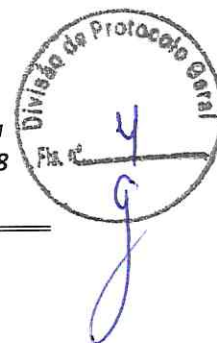
**EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.835.030/0001-13, com sede na Rua Conselheiro Correa, nº 575, Bairro 29 de julho, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-780, neste ato representado pelo seu Representante Legal, **LAÉRCIO BOGUCHEVESKI RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 3.3380.299-4 e inscrito no CPF-MF sob o nº 650.881.589-04, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Correa, nº 575, C, Bairro 29 de julho, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-780, através de seus procuradores que abaixo assinam, com base no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2018 - RP 047/2018, PROCESSO Nº 28.707/2018**, em face de decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação nos termos que passa a expor e requerer o que segue:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

# SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



## I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, sendo apresentado no prazo estabelecido pelo Art.109, I, "a" da Lei nº 8.666/93. Com efeito, salienta-se que a publicação do parecer se deu em 08/04/2019, sendo a data finda do prazo em 15/04/2019.

## II - DOS FATOS

Na data de 08/04/2019 às 14h00min, perante a Sala de Reuniões do Palácio São José (Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR), a Comissão Permanente de Licitação procedeu o julgamento e habilitação referente ao processo nº 28.707/2018.

A concorrência pública sob exame, tem como objeto "**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios Municipais, incluindo o fornecimento de materiais, emprego de mão-de-obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários à execução dos serviços**", no valor máximo de R\$12.183.494,70 (doze milhões cento e oitenta e três mil quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

De tal forma, a empresa ora Recorrente (EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA-ME), **foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação sob alegação de que deixou de apresentar Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial, em ofensa ao item 8.1.3.1 do Edital, limitando-se a apresentar documento referente à falência, concordata e recuperação judicial.**

Inconformada com a citada decisão, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo pelos fatos e fundamentos narrados a seguir:

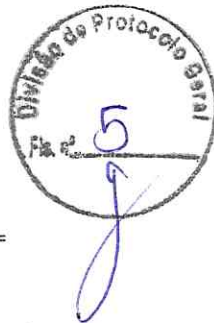
## III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A alegação da Comissão Permanente de Licitação no tocante a inabilitação da Recorrente é equivocada, pois viola o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como os princípios mais comezinhos do direito administrativo.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



Assim dispõe o art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)*

É certo que dispõe o art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/1993 os limites documentais a serem exigidos pela autoridade licitante relativos à qualificação econômico-financeira dos candidatos. Vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

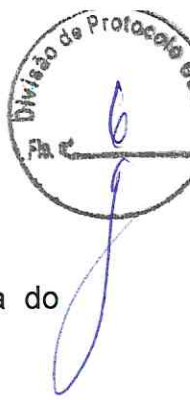
*II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,** ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Conforme se infere da regra constitucional, especificamente o disposto em seu art. 37, inciso XXI, a Administração Pública viola a Carta Magna quando exige de documentação **que extrapola os limites legais além daqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993**. De tal modo que, inabilitar uma licitante por tal exigência documental, corrompe o ato administrativo tornando-o nulo passível de revogação administrativa.

O ato ora inquinado, afronta expressamente o comando constitucional, e os princípios que são inerentes à Administração Pública, maculando a competitividade do certame e o próprio interesse da Administração.

## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



Corroborando com esse entendimento destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão: Acórdão 3192/2016-Plenário	Data da sessão: 07/12/2016	Relator: MARCOS BEMQUERER
Área: Licitação	Tema: Habilitação de licitante	Subtema: Exigência
Outros indexadores: Excesso		
Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO		
Enunciado: É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.		

Frise-se que, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para administração:

*“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

De plano, vislumbra-se que o princípio por ora violado, é o da legalidade.

O princípio da legalidade de forma clara e objetiva traduz que a Administração Pública deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio Poder Público está sujeito aos mandamentos da lei, ou seja, apenas pode fazer o que é autorizado, sendo vedado fazer o que a lei proíbe, ou que não a autoriza, sob pena de ter invalidado seus atos.

## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



No caso em deslinde, é notório a violação deste princípio, pois a Administração Pública inabilitou a ora Recorrente, mesmo tendo apresentado todos os documentos obrigatórios exigidos pela legislação.

Segundo se depreende dos documentos apresentados à Comissão Licitante, especialmente a Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo Cartório do Distribuidor da Comarca de Paranaguá, resta indene de dúvidas que o recorrente demonstrou sua regularidade documental para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, tal qual exige o art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Logo, a decisão da Comissão de Licitação, que concluiu pela inabilitação do recorrente, por deixar de apresentar documento, que é inexigível sob prisma da legislação de regência, cuja previsão em edital, extrapola os seus limites de exigência, age em absoluto descompasso com o texto normativo, ferindo o princípio da legalidade.

Não se descuida que os procedimentos administrativos devem revestir-se de formalidades, encerrando num princípio em si mesmo.

Outrossim, o princípio do procedimento formal, impõe a vinculação do processo licitatório às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases devendo atender igualmente ao princípio da legalidade.

Conforme ensina o festejado Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*<sup>1</sup>, procedimento formal, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Afinal, a capacidade do recorrente com relação a sua qualificação econômico-financeira está devidamente comprovado pelos demais documentos ora anexados na sua proposta de habilitação, de modo que se mostra inútil ou irrelevante a apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Extrajudicial.

Neste sentido julgou o Tribunal de Contas da União no Processo nº 6.029/957, no qual deixou grifado que "*Na fase de habilitação a Comissão de*

<sup>1</sup>MEIRELLES LOPES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 3ª ed.

A handwritten signature in blue ink, possibly the initials 'A'.

## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



*Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo, atendimento, por sua irrelevância, não vem a causar prejuízo à Administração”.*

Ainda sobre este viés, destaca-se a posição da Jurisprudência:

**STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1601506 SC 2016/0128288-1**

Jurisprudência • Data de publicação: 20/09/2016

**Decisão:** E, para tanto, os procedimentos de licitação exigem a **certidão negativa de falência ou concordata**, nos...A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - **certidão negativa de...negativa de falência ou concordata** (hoje recuperação judicial) " (fl. 211, e-STJ-grifou-se)....

**TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200934000003544 DF 2009.34.00.000354-4 (TRF-1)**

Jurisprudência • Data de publicação: 06/09/2013

EMENTA

 COPIAR EMENTA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA.** I - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666 /93, a **certidão negativa de falência ou concordata** ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que a **certidão negativa de falência e concordata** é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se **certidão negativa** de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

De tal forma, entende-se que a inabilitação da Recorrente em razão da ausência da referida certidão, que extrapola os limites previstos no art.31 da lei nº 8.666/93, quando certo que o mesmo apresentou documento probatório demonstrando sua capacitação com relação à sua condição econômica financeira, é



## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin -  
OAB/PR 7694

OAB/PR 45872

OAB/PR 68182

Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 57.908



mero formalismo, cujo condão traz como conseqüência, a violação de outros princípios administrativos, como o princípio da finalidade, da supremacia do interesse público, da motivação e da razoabilidade.

O princípio da finalidade deve ser entendido como um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo, o qual deve sempre buscar o interesse da Administração.

No caso, a exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, é por certo, importante instrumento de verificação da capacidade do licitante em executar o contrato administrativo que está sendo licitado.

Assim, o bem jurídico ora tutelado é a garantia da futura execução do contrato administrativo pelo vencedor do certame, evitando sua inexecução por questões econômicas -financeiras.

Nesse escopo, por óbvio preenche o critério da finalidade, exigir que o licitante apresente os documentos estabelecidos no art. 31 da Lei 8666/93.

De outro turno, desvia-se da finalidade o administrador que exige documento inútil, ou irrelevante, que em nada trará benefício à Administração e aos administrados, violando também outro princípio, que é o da supremacia do interesse público.

Afinal, a quem interessa a inabilitação prematura do recorrente por documento que a lei não reputa como de exigibilidade obrigatória?!

Apenas aos demais concorrentes!

Logo, não apenas o licitante sairá prejudicado, como também a própria Administração Pública licitante, que verá a concorrência pelo contrato público diminuir, e por sua vez diminuindo a possibilidade de obter uma concorrência mais acirrada com resultados mais vantajosos para os cofres públicos.

## SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



Segundo Hely Lopes Meireles, a primazia do interesse público é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.

No caso em tela, o interesse geral se dá pela melhor oferta a ser oferecida à Administração Pública pelos serviços que se pretende contratar, ocasião em que consiste a afronta a este princípio, a inabilitação precoce do recorrente, pelo mero rigor da sua inabilitação, que como visto, não preenche os pressupostos da legalidade, da finalidade, e da supremacia do interesse público.

Vale também ressaltar que a inabilitação do recorrente deve estar amparada no princípio da motivação, segundo o qual deve a Administração Pública explicitar a motivação pela exigência de documentação que extrapola os limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei 8666/93.

Nesse sentido é a lição do aclamado Rafael Bielsa em sua obra "Compêndio de Derecho Público"<sup>2</sup> que ensina que as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, mediante explicação ou exposição de fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei) constituindo norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente ou juridicamente suas decisões.

Por fim, e não menos importante é o princípio da razoabilidade, ou o princípio da proibição do excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona em sua obra Direito Administrativo 17 ed São Paulo, Malheiros 2001<sup>3</sup>:

*Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade par relevar pequenas irregularidades, que em*

<sup>2</sup> Rafael Bielsa, Compêndio de Derecho Público, Buenos Aires, 1952, II/2017.

<sup>3</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2001

# SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



---

*nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para a habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.*

Acompanhando o entendimento, assevera Helly Lopes Meirelles que “a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta”.

As lições acima destacadas se aplicam ao caso concreto, pois melhor que se aprecie uma proposta com falha de natureza irrelevante, e sem repercussão à Administração ou aos demais licitantes, do que desclassificá-la por um rigorismo formal impróprio com vias a frustrar o caráter competitivo da licitação, com inevitável prejuízo ao interesse público.

Convém repetir que a condição relativa à regularidade fiscal da ora recorrente, ou sua capacidade econômico-financeira foi atestada com a certidão apresentada às fls.513 à 623, pois trata-se de certidão negativa referente à falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo Cartório do Distribuidor Judicial desta comarca, de modo que, a não apresentação da certidão extrajudicial, a qual não é exigida no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser utilizada como critério de inabilitação da recorrente no certame.

## V- DO PEDIDO

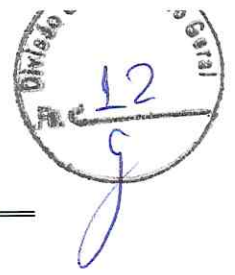
Diante do exposto requer seja dado provimento ao presente recurso para garantir a anulação do ato administrativo que inabilitou a Recorrente na Concorrência Pública nº 020/2018, garantindo a esta sua habilitação ao certame, pelas razões de fato e de direito abordadas no presente Recurso Administrativo.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

# SCHÜLLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dora Maria Schüller – José Antonio Schüller da Cruz – Débora Borgias Bacin - Nataly N. L. Rosa  
OAB/PR 7694 OAB/PR 45872 OAB/PR 68182 OAB/PR 57.908



Paranaguá, 11 de abril de 2019.

**Dora Maria Schüller**  
OAB/PR 7.694

**José Antonio Schüller da Cruz**  
OAB/PR 45.872

  
**Nataly Noronha de Lima Rosa**  
OAB/PR 57.908

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** EMPELOG EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.835.030/0001-13, com sede na Rua Conselheiro Correa, nº 575, Bairro 29 de julho, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-780, neste ato representado pelo seu Representante Legal, **LAÉRCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 3.380.299-4 e inscrito no CPF-MF sob o nº 650.881.589-04, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Correa, nº 575, C, Bairro 29 de julho, Paranaguá/PR, CEP: 83.203-780.

**OUTORGADO (S):** DORA MARIA SCHULLER, JOSÉ ANTONIO SCHÜLLER DA CRUZ, DÉBORA BORGAS BACIN, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, todos advogados regularmente inscritos na OAB/PR sob o nº 7.694, OAB/PR 45.872, OAB/PR 68.182 e OAB/PR nº 57.908 respectivamente, com escritório profissional na Rua Arthur de Abreu, 29, "Palácio do Café", 3º andar, sala 08, Paranaguá/PR.

**PODERES:** Amplos, gerais ilimitados poderes da cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral, podendo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal propor as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, praticando todos os atos judiciais necessários, especialmente para **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ/PR**, podendo para tanto transigir, desistir, receber, dar recibo e quitação, firmar acordos em juízo ou fora dele, variar de ações, substabelecer esta no todo ou em parte e tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Paranaguá, 10 de abril de 2019.

  
**LAERCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 01/2018


Às quinze horas e vinte e cinco minutos do dia dez de abril de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n° 2396, publicada em 10 de janeiro de 2019, com a finalidade de proceder o julgamento da habilitação das licitantes que participaram do certame de abertura da Concorrência Pública n° 01/2018, que tem por objeto: "a contratação de empresa especializada para a execução da reforma do Edifício da Câmara Municipal de Paranaguá (Lote 1), com construção de guarita (Lote 2), com fornecimento total de mão de obra e materiais, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Memorial Descritivo e seus anexos". Dando continuidade à análise das condições habilitatórias, a Comissão de Licitação encaminhou os autos ao Departamento de Contabilidade para análise técnica da documentação das licitantes credenciadas. Nesse sentido, a Diretora do Departamento Financeiro manifestou-se nos autos, aduzindo que: a empresa EMPELOG LTDA ME "Apresentou as Demonstrações contábeis, porém os termos de abertura e encerramento não são compatíveis com as demonstrações". Na análise, a Diretora observou que a cópia da abertura do livro Diário da empresa consta a data de "01/01/2015" como sendo o encerramento do exercício social de 2017 e que o respectivo termo foi assinado em "01 de janeiro de 2017. Após diligência, a empresa informou, em nota de esclarecimento, que "realizou ressalva no próprio livro Diário, corrigindo a referida data, com assinatura do responsável pela contabilidade". O Departamento Contábil da Câmara entendeu que a empresa não atendeu as exigências contidas no item 8.1.2.2 do Edital. Foi observado ainda pela análise contábil que "Não foi possível verificar o registro do Contador" e que "a contadora responsável constante das demonstrações é sócia da empresa". Em diligência, essa Comissão ligou para o Conselho Regional de Contabilidade e foi informado que há "pendências no CRC", as quais não foram informadas pelo Conselho de Contabilidade. A empresa se limitou a encaminhar cópia da carteira do profissional. Em relação à qualificação técnica, o engenheiro civil desta Casa observou que a EMPELOG "possui acervo técnico condizente com o objeto deste certame, contudo o edital no seu item 8.1.4.2 é claro ao exigir que seja apresentado atestados e/ou declarações em nome da proponente, condição esta que não foi cumprida. Quanto ao item 8.1.4.5, a licitante não apresentou em sua documentação técnica a Declaração de responsabilidade técnica, indicando responsável técnico pela execução da obra (Anexo XV), não atendendo o disposto no referido item do edital". A PWB MANUTENÇÃO EIRELI juntou a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual no "CPF/MF" da senhora Patrícia Aparecida Rodrigues da Cruz e não no "CNPJ" da referida empresa, em desatendimento ao item 8.1.3.5 do Edital. Em relação às observações realizadas pelo Departamento Financeiro quanto as movimentações da conta caixa da empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, foi esclarecido pela licitante que houve "a integralização do aumento do capital social da empresa, aumentado consideravelmente a Conta Caixa Geral" tendo em vista ao "aumento de capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para 500.000,00 (quinhentos



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ



...reais) que foram integralizados pelos sócios”, conforme consta na sexta alteração do contrato social, atendendo, portanto, ao contido nos itens 8.1.2.2 e 8.1.2.2.4 do Edital. Em relação à J.B CONSTRUTORA DE OBRAS, tendo em vista a observação realizada pela licitante LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI na data da abertura do certame, a senhora contadora informou que a “Demonstração do Resultado do Exercício consta do verso do Balanço Patrimonial,” atendendo, portanto, as exigências do item 8.1.2.2 do Edital. A J.B esclareceu ainda, em diligência realizada por esta Comissão, que o patrimônio líquido apresentado no balanço patrimonial atende às exigências contidas do Edital, conforme certidão simplificada e contrato social apresentados pela empresa, em atendimento ao item 8.1.2.2.4 do Edital de Abertura. As demais empresas atenderam as exigências contidas no Edital e nenhuma das proponentes está impedida de licitar, conforme consta no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, subsidiada pelas informações técnicas acima transcritas, esta Comissão delibera por unanimidade, com fulcro no item 17.11 do Edital, pela **INABILITAÇÃO** das empresas “EMPELOG LTDA ME” por desatender os itens 8.1.2.2 e 8.1.4.5 do Edital e “PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI”, por desatender o item 8.1.3.5 do Edital. Assim, por ter apresentado os documentos de habilitação de acordo com o instrumento convocatório, a Comissão declara por unanimidade a **HABILITAÇÃO** das empresas LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME, RC PLENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA, JB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Com a publicação desta, inicia-se o prazo para interposição de recurso, previsto no artigo 109, I, b. Nada mais.

  
Antonio Jairo Matozo Junior  
Presidente

  
Danielle Alves da Costa  
Membro

  
Neuza Antunes dos Santos  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



**NÚMERO:** 13492/2019

**SEQUÊNCIA:** 2

**LOCAL DE ORIGEM:** SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

**LOCAL DE DESTINO:** SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
12/04/2019	EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	13492/2019-M640

1 Processo(s) enviado(s)

**DESCRIÇÃO:**

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATORIO 28707/2018 E CONCORRENCIA PUBLICA Nº 020/2018

  
**Gerson José Ribeiro**  
Diretor de Protocolo Geral  
Mat. 94916-2

MARLI FABRIN  
12/04/2019